



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.720100/2008-82  
**Recurso n°** 894.926 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.101 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WILMAR LUIS DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.**

Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

O recorrente, parte devidamente qualificada nos autos, por meio de seu advogado (procurador), pleiteia junto a este Egrégio Conselho a reforma da decisão de primeira instância às fls. 450/458, e para tanto, apresenta o Recurso Voluntário às fls. 469/505.

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, o Relatório constante da decisão recorrida (fls. 452/453):

[...]

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor – Fiscal da DRF/Brasília - DF, o Auto de Infração de fls. 357/363, cuja ciência se deu em 07/11/2008 (fl.400). O valor do crédito tributário apurado é de R\$704.325,07, e está assim constituído em Reais:*

<i>Imposto de Renda Pessoa Física .....</i>	<i>299.548,82</i>
<i>Juros de Mora (calculados até 31/10/2008) .....</i>	<i>180.114,64</i>
<i>Multa Proporcional (Passível de Redução) .....</i>	<i>224.661,61</i>
<i>Total do Crédito Tributário .....</i>	<i>704.325,07</i>

### *DA AUTUAÇÃO*

*O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação das infrações listadas a seguir:*

*Omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e demonstrativos de Variação Patrimonial referente aos anos-calendário de 2004 e 2005.*

*Enquadramentos legais no Auto de Infração.*

### *DA IMPUGNAÇÃO.*

*Inconformado, o contribuinte apresentou, em 05 de dezembro de 2008, impugnação ao lançamento, às fls. 404/415, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:*

*Argumenta que na Escritura Pública de compra da Fazenda Santo Antônio, no município de Planaltina – GO, o montante de R\$358.000,00 corresponderia à terra nua e R\$742.000,00, corresponderia a benfeitorias, totalizando R\$1.100.000,00.*

*Entende que acréscimos patrimoniais a descoberto somente podem ser apurados sobre o valor da terra nua, uma vez que as benfeitorias podem ser consideradas como despesas da atividade rural. Transcreve parte do artigo 123, do Decreto 3.000/99 para corroborar sua tese.*

*Afirma ter adquirido a fazenda Santo Antônio em três parcelas, R\$300.000,00, em agosto/03; R\$450.000,00, em novembro/03 e R\$350.000,00, em julho/04.*

*Explica ter contraído empréstimos nos valores de R\$41.233,40 (doc.02) e R\$193.865,75 (doc.03), que somados a rendimentos isentos e não tributáveis (R\$122.515,12), rendimentos tributados na fonte (R\$6.957,14) e receita bruta da atividade rural (R\$36.100,92), resulta em receitas totais de R\$400.672,33, no mês de janeiro/03.*

*Além disso, acredita ser necessário retirar da planilha aplicações de recursos no montante de R\$206.000,00, em julho/03, referente à aquisição da Fazenda Brocotó, situada no município de Formosa, que está subjudice, por meio de dúvidas sobre o cancelamento de registro imobiliário, o que impediu que o imóvel comprado fosse incorporado ao seu patrimônio, logo, não há que se falar em acréscimo patrimonial.*

*Os recursos para o pagamento da segunda parcela da compra da Fazenda Santo Antônio, no valor de R\$450.000,00, estão expressos nos documentos 6, 7, 8 e 9, que somam R\$238.329,01, bem como nos documentos 3 e 10 e documento de fl.299, que totalizam R\$181.766,40, ficando demonstrada a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto.*

*Em julho/04, conforme documentos 11, 12 e 13, teria recebido em pagamento por lenhas e implementos, o montante de R\$81.974,26, que somados aos demais rendimentos constantes da planilha da Fiscalização, dão sustentação ao pagamento da terceira e última parcela de aquisição da fazenda.*

*Como a fazenda foi comprada com “Porteira Fechada”, o contribuinte teria desembolsado somente R\$750.000,00, com a compra do imóvel, uma vez que R\$350.000,00 foram obtidos com a venda de bens que faziam parte da aquisição da fazenda, ou seja, R\$81.974,26, foi obtido com a venda de lenha e R\$238.329,01, com a venda de lenhas, gado e cercas de aroeira (19Km), totalizando R\$320.303,27, montante que foi utilizado para pagar a prestação de R\$350.000,00.*

*Nos meses de outubro e novembro de 2004, teria contraído mais dois financiamentos, um na CREDIBRASÍLIA (R\$60.000,00) e outro no Banco do Brasil (R\$200.000,00), conforme documentos de fls.309-310 e 304-306.*

*Destaca que os R\$200.000,00 são oriundos de cédula de crédito rural, com destino ao custeio de lavoura de soja, tipo de financiamento em que o dinheiro não passa pelas mãos do tomador do empréstimo, mas vai, diretamente, aos fornecedores dos insumos agrícolas.*

*Transcreve várias ementas de acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais que entende esposarem suas teses.*

*Conclui a impugnação solicitando que seja considerada como aplicação de recursos pela aquisição da fazenda, o montante de R\$358.000,00, referente à terra nua, excluindo-se R\$742.000,00, relativa às benfeitorias, e cancelar o auto de infração, uma vez que teria sido demonstrada a origem dos recursos referentes às aplicações apuradas pela Fiscalização.*

*É o relatório.*

[...]

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília (DF), em decisão unânime, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos termos do Acórdão DRJ/BSB nº 03-39.148, de 16/09/2010, às fls. 450/458.

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 22/11/2010, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 468, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2010, às fls. 469/505, por meio de seu advogado, apresentando sua discordância tão-somente quanto à “variação patrimonial a descoberto” apontada pelo Fisco para o ano-calendário 2003.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como se observa do Relatório, nessa fase recursal, cinge-se à discussão somente em torno da infração “acréscimo patrimonial a descoberto” atinente ao ano-calendário 2003.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada no Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), arts. 55, XIII, 806 e 807 (Leis nºs 4.069/1962, arts. 51, § 1º, e 52, e 7.713/1988, arts. 3º, § 4º):

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º);*

(...)

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.*

(...)

*Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que*

*as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º).*

*Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (Lei nº 4.069/1962, art. 52)"*

A jurisprudência administrativa é pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado, conforme Acórdãos emanados do então Conselho de Contribuintes, a seguir colacionados:

*PROVA - A tributação de acréscimo patrimonial não justificado pelo total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, só pode ser elidida por meio de prova em contrário." (Ac. 106-12485, sessão de 23/01/2002)*

*VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA DOS RECURSOS - O afastamento da variação patrimonial a descoberto somente é possível se há prova inequívoca do ingresso dos recursos." (Ac. 106-12203, sessão de 19/09/2001)*

*IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário." (Ac. 102-42582, sessão de 12/12/1997)*

Verifica-se, portanto, que a variação patrimonial a descoberto é matéria cujo ônus da prova foi transferido para o contribuinte, por presunção legal, uma vez que a prova de infração fiscal pode ser realizada por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas, de conformidade com os arts. 131 e 332 do Código de Processo Civil, e o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em seu recurso o contribuinte argumenta que teria adquirido o imóvel "Fazenda Santo Antonio" (ex-fazenda Juba e Caeté) "sem dinheiro". Reconhece que pagou pelo imóvel o valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), mas alega que a compra se deu com "Porteira Fechada", ou seja, aduz que teria desembolsado somente R\$ 358.000,00 pelo valor da Terra Nua, sendo que o valor remanescente de R\$ 742.000,00 foi pago ao próprio vendedor do imóvel, Sr. Vaines Vaz Pinto, após inventário dos bens (lenhas, gados, e cercas de aroeira, máquinas agrícolas) que havia na referida fazenda.

Neste ponto, cumpre destacar que a decisão recorrida corretamente apreciou a questão, conforme se denota dos excertos a seguir transcritos, cujos fundamentos adoto na presente decisão:

*"(...) para fins de apuração de omissão de rendimentos evidenciada por acréscimos patrimoniais a descoberto, não há diferença entre pagamentos da terra nua ou de benfeitorias na aquisição de imóveis rurais, uma vez que, de qualquer forma, o*

*contribuinte efetuou o pagamento, portanto, tinha os recursos, e esses devem ter origem no próprio patrimônio declarado do contribuinte, ou em rendimentos declarados, sob pena de configurar omissão de rendimentos.*

*Por esse motivo, deve ser mantido como aplicação de recursos, nos demonstrativos de variação patrimonial, os pagamentos efetuados a título de aquisição de benfeitorias em imóvel rural.*

*Deve ser lembrado que, para que a aquisição de benfeitorias em imóvel rural seja considerada como despesa da atividade rural e não integrar a declaração de bens do contribuinte, o valor pago por elas deve ser destacado na escritura de compra e venda e oferecido a tributação como despesa da atividade rural, o que não ocorreu, de modo que o valor pago por elas deve integrar o patrimônio do contribuinte, juntamente com o valor pago pela terra nua.*

*Os empréstimos vinculados à atividade rural, comprovadamente utilizados nessa atividade, não se prestam para justificar variação patrimonial de outra natureza, de modo que, um empréstimo vinculado à aquisição de um trator e não pode justificar a compra de um apartamento.*

#### *AQUISIÇÃO DA FAZENDA JUBA.*

*(...)*

#### *TERCEIRA PARCELA R\$350.000,00 – AGOSTO/2004.*

*A defesa concorda que houve pagamento de parte do valor acordado pela compra da fazenda Juba, no valor de R\$350.000,00, em agosto de 2004.*

*O contribuinte apresenta cópias de cheques, totalizando R\$81.974,26 (fls.439/441), que não apresentam indícios de que teriam sido depositados, além disso, não foi possível identificar que tenham passado pelas contas correntes cujos extratos constam dos autos. Ainda que demonstrado que correspondam, efetivamente, a receitas da atividade rural, não é possível determinar que estas receitas não estejam incluídas nas receitas da atividade rural já levadas em conta pela Fiscalização.*

*Outro fato a se destacar é que dois desses cheques, totalizando R\$25.000,00 (fl.439), foram emitidos por pessoa física, não sendo possível inferir se são provenientes da atividade rural, sem que sejam apresentadas provas adicionais.*

*A defesa afirma ter vendido lenhas e implementos que fariam parte da fazenda adquirida de “porteira fechada”, em valor totalizando R\$238.329,01, em junho/2004, entretanto, não menciona, na impugnação, as provas destas operações. Tampouco foi possível, da leitura dos autos, localizar algum documento que comprove as alegadas operações, de modo que estes valores não serão introduzidos como origens de recursos no demonstrativo de evolução patrimonial.*

(...)”

Ainda em relação a essa sua argumentação, juntamente com a peça recursal o contribuinte apresenta a documentação às fls. 487/505. São termos e declarações, além de cópias de comprovantes de depósitos bancários e de cheques de emissão de terceiros. Todavia, após a devida análise, observa-se que referidos documentos são insuficientes a comprovar suas alegações, senão vejamos:

- termo às fls. 487/488, e cópia de comprovante de depósito que teria sido efetuado por Osmar Luis Silva, à fl. 489 - não se revelam documentos hábeis a comprovar a alegada operação de “compra e venda” de um veículo trator entre o recorrente e o Sr. Vaines Vaz Pinto (vendedor do imóvel em questão), verificando-se ausente nos autos a prova do registro de transferência da propriedade deste bem no órgão competente (DETRAN);

- termos colacionados às fls. 490/491 e 493/504, cópia de cheque à fl. 492 e de comprovante de depósito à fl. 505 – conforme já ressaltado no acórdão recorrido, não revelam indícios de que referidos valores teriam sido depositados, não havendo como asseverar que tenham transitado pelas contas correntes cujos extratos constam dos autos. E mais, ainda que correspondessem, efetivamente, a receitas da atividade rural, não é possível determinar que estas receitas não estejam incluídas nas receitas da atividade rural já consideradas pela autoridade lançadora.

Deveras, como dito acima, o principal efeito da presunção é a inversão do ônus da prova no procedimento fiscal. Presumida a ocorrência do fato gerador, a produção de provas, por parte da autoridade lançadora, é dispensada. É responsabilidade do administrado, nesse ínterim, demonstrar (provar) que não ocorreu o fato imponible do imposto de renda.

No mais, não obstante o contribuinte reitere sua alegação de defesa, novamente deixa de trazer em seu auxílio documentação hábil a ilidir a infração apurada pela fiscalização.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 08/12/2011 16:53:58.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 08/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 08/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP07.1019.16212.B422**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**A8E6AFCD99E2AFA2FFEB702EFE67376972430599**